



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	021/2022
OBJETO:	Contratação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de refrigeração, equipamentos de ar-condicionado, frigobares, geladeiras, bebedouros, e instalações, compreendendo o fornecimento de mão de obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO / QUESTIONAMENTOS
REQUERENTES:	BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
REQUERIDO:	PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

### **DECISÃO IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS**

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 01 de agosto de 2022, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que seja improcedente.

*A interessada questiona os fatos de terem sido exigidos como condição de habilitação o definido no item 9.33, do Edital, quais sejam:*

#### **9.3.3 - Apresentar atestado(s) de capacidade técnica Profissional e Operacional, conforme definido abaixo:**

##### **A - HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL**

A.1 - Para atendimento à qualificação técnico-profissional, a CONTRATADA deve comprovar vínculo contratual, na data da abertura das propostas, com profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO(S) MECÂNICO(S)) reconhecido(s) pelos Conselhos Profissionais, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado(s) no Conselho profissional da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços relativos a manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado central (ecosplits), splits, refrigeradores, frigobares e bebedouros com expressa comprovação das seguintes parcelas, o que não exclui



capacidade executiva de outros itens:

- Operação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado tipo split com mínimo 12.000 BTU'S;
- Ecospilts com no mínimo 15 TR, frigobares, refrigeradores e bebedouros.

A.2 - Para atendimento à qualificação técnico-operacional, um atestado que demonstre que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos à execução de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos como os listados no item 6.1 obedecendo à legislação vigente. No atestado deverá constar expressa indicação de que já prestou serviço similar em aparelhos com especificação mínima conforme item anterior.

A interessada diz que é importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deve ser exigido em referência as condições legais vigentes, se não vejamos o texto da Lei 8666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º .....

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A licitante BR MIX, cita ainda, que de acordo com sua análise e definição, as parcelas de maior relevância e valor significativo são:

- 1 - ECOSPLIT CARRIER PURON VX INVERTER HFC 410-A - 40VX30HHG236V2V – MODULO VENTILADOR 30 TR – H.AIR FLOW – 40VX30HV6M5T2 – MODULO TROCADOR 30 TR – H.AIR FLOW – F.M5 8 160 TR
- 2 - Self Carrier 12TR 2 24T
- 3 - Aparelhos Split 172 168 TR

Afirma ainda a interessada, “que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo “ se concentra nas Centrais de AR VRF, SELF e nos Splits, e que o Edital traz itens de baixa relevância técnica como relevantes.

Em sua peça impugnativa a interessada afirma ainda:



A - De fato a quantidade de empresas que possuem “Acervo Técnico – CAT” de frigobares, refrigeradores e bebedouros, e bem menor que as que possuem de centrais de climatização, não devido a complexidade, pelo contrário, devido a baixa complexidade e não possui legislação ou obrigação técnica, para o registro da ART que possibilitaria o “Acervo Técnico – CAT”.

A impugnante/interessada requer que retire do instrumento convocatório as exigências do item 9.3.3, os itens referente aos frigobares, refrigeradores e bebedouros, e afirma que mesmo que os licitantes apresentem atestados de capacidade e CAT superiores ao solicitado em complexidade tecnológica, não serão aceitos. Essa é a alegação da requerente.

### **É a síntese dos questionamentos.**

As CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DEVERES DA CONTRATADA, as parcelas de maior relevância e valor significativo foram definidos no Edital quando da exigência da comprovação da capacidade técnica Profissional e Operacional, item 9.3.3 do Edital.

Assim quando a Câmara Municipal de Goiânia, através de seu departamento técnico definiu as condições técnicas profissional e operacional, conforme item 9.3.3, do Edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo foram aquelas definidas no Termo de Referência.

Quando foram feitas as exigências relativamente aos atestados solicitados, o Departamento Técnico da CMG analisou o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, com evidências dos pontos mais críticos, e de maior dificuldade técnica, bem como aqueles que representam riscos mais elevados para a perfeita execução do objeto a ser contratado.

Assim diminuir a importância da manutenção em refrigeradores, frigobares e bebedouros (que é uma quantidade relevante e de valor significativa para a CMG), é menosprezar os interesses da Administração (Poder Público), e não podemos aceitar interesses específicos de licitantes que visam tão somente atingir seus objetivos pormenorizados.

Por outro lado é possível que um mesmo objeto a ser licitado apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Foi solicitado que as licitantes interessadas apresentem os documentos de habilitação, conforme item 9.3.3, com apresentação de “ACERVO TÉCNICO – CAT” para o objeto, atendendo ao definido no Acórdão TCU 817/205, e conforme afirmação da interessada BR MIX, de fato a quantidade de empresas que possuem Acervo Técnico – CAT de frigobares, refrigeradores e bebedouros é menor que as que possuem de centrais de climatização. Portanto a própria empresa BR MIX afirma que empresas possuem esse Acervo Técnico – CAT, para o objeto licitado.

Certamente que diversas empresas existentes possuem Acervo Técnico – CAT, para o objeto definido no Termo de Referência em questão.



O Coordenador do Núcleo de Engenharia da CMG, manifestou da seguinte forma com relação à impugnação apresentada:

A Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. diz o seguinte no seu artigo 12:

" Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**"

Assim, constata-se que o desempenho de atividades relativas à sistemas de refrigeração é atribuição de engenheiro mecânico, logo, passível de registro e fiscalização do CREA. Entende-se também que frigobares, refrigeradores e bebedouros fazem parte dos sistemas de refrigeração mencionados na resolução supracitada.

É necessário que os serviços sejam prestados por profissional que tenha experiência em manutenção de sistemas de refrigeração e sistemas de ar condicionado. Como não há diferenciação na prestação de serviços por profissional, ou seja, os mesmos serviços serão prestados pelos mesmos profissionais, não há que se falar em parcelas, logo não há maior ou menor relevância nos serviços.

Informamos que o Edital seguiu suas formalidades legais, inclusive tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, no qual não foi constatada nenhuma irregularidade aos termos do Edital.

#### CONCLUSÃO:

Nota-se que o entendimento da empresa BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI tem como único objetivo defender seus interesses, conforme foi relatado, não se preocupando com o interesse público que é adquirir ou contratar produtos/serviços/soluções pelo menor preço, porém com qualidade. Ressaltando que o preço nem sempre é garantidor da qualidade dos objetos contratados, que devem ser comprovados através das qualificações exigidas em EDITAL.

Assim, as exigências constantes do EDITAL não sofrerão alterações, serão mantidas, uma vez que são legais, previstas em Lei, foram aprovados pela Procuradoria Jurídica da CMG e, s.m.j, não restringem a participação, mas qualifica os possíveis interessados em participar deste Certame.

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os



licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, 03 de agosto de 2022.

Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Presidente da CPL / Pregoeiro da CMG

Diego Marçal Rodrigues  
Coordenador do Núcleo de Engenharia